



PROCESSO Nº 23402.002683/2017-69
Petrolina-PE, 12 de julho de 2018

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/RDC-ELETRÔNICO

ASSUNTO: PARECER REFERENTE À DILIGÊNCIA.

1. Considerando o Processo nº 23402.002683/2017-69, que versa acerca do procedimento licitatório da RDC ELETRÔNICO Nº 006/2018, que possui como objeto a contratação de empresa para execução da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DIVERSOS PARA O CAMPUS SENHOR DO BONFIM DA UNIVASF**
2. Considerando a abertura da Proposta de Preços da empresa **CONSTRUTORA TW PROJETOS EIRELI - EPP**, CNPJ: 21.651.616/0001-00;
3. Considerando o Parecer Técnico referente à análise do julgamento da Proposta de Preço da **TW VALENTE ENGENHARIA**, que afirma:

CONSIDERANDO:

1. O percentual do desconto global não incidiu linearmente em todos os itens da Planilha Sintética, conforme exigência do item 10.16 do edital e art. 19 da Lei 12.462/2011, havendo uma variação significativa dos percentuais aplicados ao longo da planilha apresentada, porém, poderão ser corrigidos, desde que não seja majorado o valor da proposta apresentada;
 2. Os preços unitários e totais da planilha apresentada não estão arredondados com aproximação de duas decimais, conforme exigência do item 13.5, incisos ii e iii do edital, acarretando uma diferença nos valores unitários e totais da proposta, o que poderão ser corrigidos, pois serão considerados erros formais de planilha;
 3. O valor da proposta não cumpre os requisitos do item 13.5, inciso viii do edital, visto que o valor da proposta ofertada é considerado manifestadamente inexecuível (percentual de desconto igual a 59,13%), conforme art. 48, § 1º da Lei nº 8.666/1993.
 4. A licitante não apresentou os percentuais de encargos sociais, Anexo IV, deixando o mesmo em branco.
RESOLVE sugerir que seja realizada diligência no sentido de que corrigir os possíveis erros de preenchimento citados acima (aplicação do percentual do desconto global de forma linear; arredondamento dos preços para o máximo duas casas decimais), atentando para o fato de que não poderá haver majoração no valor da proposta ofertada. E ainda, que seja demonstrada a exequibilidade dos preços dos serviços através de documentação que comprove sua viabilidade, inclusive com a inclusão de seus encargos sociais.
4. Diante desse Douto Parecer, entendemos que tais erros são sanáveis, pois é facultado o exercício de diligências a fim de que haja melhor adequação a solicitação da Equipe Técnica.



5. Ainda nessa esteira, entendemos que seguindo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório entendemos que a Presunção de Inexequibilidade encontra-se configurado à luz do RDC nº 06/2018. *In verbis*:

13.5 A Proposta de Preços a ser enviada ao endereço citado no item anterior deverá conter:

VIII Será desclassificada a Proposta de Preços que:

3 Apresente preço manifestamente inexequível ou permaneça acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no caput do art. 9º do Decreto nº 7.581/11.

6. Imperioso destacar que o § 1º, II, do art. 41 do Decreto nº 7.581/11 impõe que deve ser conferida a chance aos licitante de demonstrarem a exequibilidade de sua proposta.

Vide:

Art. 41. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a setenta por cento do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a cinquenta por cento do valor do orçamento estimado pela administração pública, ou

II - valor do orçamento estimado pela administração pública.

§ 1º A administração deverá conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, o licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários.

§ 3º A análise de exequibilidade da proposta não considerará materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

7. Assim também, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. Nos casos em que houver tais situações - A presunção de inexequibilidade -, deve ser relativizada, oportunizando ao licitante à demonstração a possibilidade de exequibilidade da proposta.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra



GOVERNO FEDERAL
PODER EXECUTIVO - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - UNIVASF
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO RDC - CPL/RDC
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SECAD

DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA,
Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

8. No mesmo sentido é pacífica a posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)

9. Não sendo suficiente, esta Presidência elenca que a doutrina do direito pátrio corrobora deste entendimento como é o renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas.

Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto (JUSTEN FILHO, 2010, p. 609).

10. Portanto esta CPL percebe que a legislação estabelece parâmetros de inexequibilidade dos preços, mas devendo ser oportunizado ao licitante a oportunidade de comprovação da exequibilidade da proposta, a fim de que se assegure o cumprimento do Interesse Público com economia de recursos. Uma vez que o equívoco pode não ser na proposta baixa do licitante, mas, sim, na estimativa elaborada pela Administração.

11. Logo, manifestamo-nos no sentido de **DILIGENCIAR** a supramencionada empresa a fim de que os erros apontados sejam corrigidos, consoante o que dispõe a Lei de Licitações, o edital desta licitação e os Acórdãos do TCU:

Lei 8.666/93, art. 43, §3º: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Item 10.19,"v", 5: Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. Cabendo diligência por parte da CPL-RDC.

Acórdão 1795/2015 – Plenário: É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Acórdão 3615/2013 – Plenário: É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 3418/2014 – Plenário: Ao constatar incertezas sobre o cumprimento



GOVERNO FEDERAL
PODER EXECUTIVO - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - UNIVASF
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO RDC - CPL/RDC
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO -SECAD

de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

8. Diante de todo o exposto, visando a obter o menor preço e a mais ampla competitividade, **concedemos o prazo de 48 (quarenta e oito) horas a empresa supramencionada para apresentar todas as correções (vide item 3 deste documento), bem como que seja documentada a exequibilidade da Proposta de Preço, nos termos do item 13.4, iv, 3 do presente edital. Ademais, citamos que seja utilizada as planilhas do Termo de Referência e anexos como balizador das correções.**

9. Sem mais para o momento. Este é o Parecer.

Atenciosamente,



YURE ALVES DE SOUZA SANTOS
Presidente do RDC



UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
GABINETE DA REITORIA
ASSESSORIA DE INFRAESTRUTURA

Avenida José de Sá Maniçoba, s/nº – Centro – Petrolina / PE – CEP: 56.304-205
Telefone: (87) 2101-6803 – e-mail: infra@univasf.edu.br

PROCESSO Nº 23402.002683/2017-69

À Comissão Permanente de Licitação/RDC
Yure Alves de Souza Santos
Presidente da CPL/RDC/UNIVASF

ASSUNTO: Parecer técnico referente ao julgamento de proposta de preço da empresa licitante TW PROJETOS EIRELI - EPP, CNPJ Nº 21.651.616/0001-00 do edital de RDC ELETÔNICO Nº 06/2018-CPL-RDC/UNIVASF.

Senhor Presidente,

Após análise da proposta de menor preço do edital de REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES ELETRÔNICO – RDC Nº 06/2018-CPL/UNIVASF, que tem como objeto **A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DIVERSOS PARA O CAMPUS SENHOR DO BONFIM DA UNIVASF**, esta equipe técnica de apoio à CPL constatou que,

CONSIDERANDO:

1. O percentual do desconto global não incidiu **linearmente** em todos os itens da planilha sintética, conforme exigência do **item 10.16 do edital e Art. 19 da Lei 12.462/2011**, havendo uma variação significativa dos percentuais aplicados ao longo da planilha apresentada, porém, poderão ser corrigidos, desde que não seja majorado o valor da proposta apresentada;
2. Os preços unitários e totais da planilha apresentada não estão arredondados com aproximação de duas decimas, conforme exigência do **item 13.5, incisos ii e iii do Edital**, acarretando uma diferença nos valores unitários e totais da proposta, o que poderão ser corrigidos, pois são considerados erros formais de planilha;
3. O valor da proposta apresentada não cumpre os requisitos do **item 13.5., inciso viii do edital**, visto que o valor da proposta ofertada é considerado **manifestamente inexequível** (percentual de desconto igual a 59,13%), conforme art. 48, § 1º da Lei nº 8.666/1993.
4. A licitante não apresentou os percentuais de encargos sociais, **ANEXO IV**, deixando o mesmo **em branco**.

Hugo Damião Barbosa Torres
Engenheiro Civil
UNIVASF - SIAPE 1215323

Cícero Taumaturgo L. Dum
Engenheiro Civil - Univasf
CIAPE - 2066436



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
GABINETE DA REITORIA**

ASSESSORIA DE INFRAESTRUTURA – INFRA


Avenida José de Sá Maniçoba, s/nº – Centro – Petrolina / PE – CEP: 56.304-205

Telefone: (87) 2101-6803 – e-mail: infra@univasf.edu.br

RESOLVE sugerir que seja realizada diligência no sentido de que esta licitante possa corrigir os possíveis erros de preenchimento citados acima (aplicação do percentual do desconto global de forma linear; arredondamento dos preços para no máximo duas casas decimais), atentando para o fato de que não poderá haver majoração no valor da proposta ofertada. E ainda, que seja demonstrada a exeqüibilidade dos preços dos serviços através de documentação que comprove sua viabilidade, inclusive com a inclusão de seus encargos sociais.

Petrolina/PE, 12 de julho de 2018

Hugo Damiano Barbosa Torres
Engenheiro Civil
UNIVASF SIAPE 1215323
Hugo Damiano Barbosa Torres
Engenheiro Civil
SIAPE1215323


Cícero Taumaturgo Leônidas Dum
Engenheiro Civil
SIAPE 2066436